

O conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa na transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová: repercussão geral nº 1.212.272

The right to life and religious freedom conflict with the transfusion blood in Jehovah's Witnesses: general repercussion nº 1.212.272

Sarah Gonçalves Ribeiro¹

Simone Camargo²

Bruno Molina Meles³

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo – Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. O Juramento de Hipócrates e a proteção à vida no ordenamento jurídico brasileiro: transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová; 3. Breve análise das divergências de entendimento nas Cortes Estaduais e Federais: proteção à vida nos casos das Testemunhas de Jeová; 4. A repercussão geral do recurso extraordinário nº 1.212.272: o conflito entre liberdade religiosa e o direito à vida nos casos das Testemunhas de Jeová; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

Resumo: O artigo pretende analisar as divergências de interpretação nas Cortes Estaduais e Federais sobre a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. Nota-se um conflito entre direitos fundamentais: o direito à vida e a liberdade religiosa. O caso foi admitido na Suprema Corte – Repercussão Geral nº 1.212.272 – em 2019 e até o momento não foi julgado. Assim, a pesquisa visa fazer um comparativo entre as orientações do Conselho Federal de Medicina, dispositivos constitucionais e, também, com algumas jurisprudências igualmente conflitantes sobre o tema.

Palavras-chave: religião; vida; hermenêutica; Testemunhas de Jeová; repercussão geral.

Abstract: The article intends to analyze the differences in precedents interpretation between States about the blood transfusion in Jehovah's Witnesses. There is a conflict in the fundamental rights admitted to the Magna Charter, between the right to life and religious freedom. The case was admitted by the Supreme Court - General Repercussion nº 1.212.272 - in 2019 and so far it was not judged. Thus, the research aims to make a comparison between the guidelines of the Federal Medical Council, constitutional devices, and also, with some equally conflicting precedents on the subject.

Keywords: life; religious; Jehovah's Witnesses; general repercussion; hermeneutics.

1. Introdução

As Testemunhas de Jeová são uma denominação cristã, com crenças que se diferem das de grande parte de outras denominações cristãs, sendo uma dessas distinções a que se refere à ingestão de sangue, baseada em interpretações de alguns

¹Mestranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Assessora de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

²Mestranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Advogada.

³Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento. Advogado.

trechos do Velho Testamento, a exemplo, Gênesis 9:4⁴, Levítico 7:26⁵ e Deuteronômio 12:23⁶. Esta visão das escrituras os leva a proibir o consumo e, atualmente, a transfusão de sangue.

Assim, a tradução feita pelas Testemunhas de Jeová sobre o sangue se encontra na palavra de Deus, ou seja, Ele permitiu que o homem e os animais se alimentem de carne, mas impôs a restrição quanto ao sangue a toda a raça que descendeu de Noé, por se tratar de representação da vida.

Portanto, toda a humanidade ficou obrigada ao cumprimento dessa lei, razão pela qual aceitar a transfusão de sangue de terceiro, ainda que para salvar a vida, importaria em exclusão e abandono da palavra de deus, sendo indigno.

O direito fundamental das Testemunhas de Jeová foi recepcionado pela Constituição brasileira de 1988, no artigo 1º, inciso III, “a dignidade da pessoa humana”⁷, combinado com o seu artigo 5º que assegura “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”⁸ e para que isso ocorra de forma harmônica com a observação do ordenamento nacional e internacional, as soluções devem ser pacificadas e promulgadas, “sob a proteção de Deus”⁹.

A liberdade religiosa está inserida na Carta Magna da Constituição brasileira, em especial no artigo 5º, inciso VI, que determina: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”¹⁰, ocorre que logo após, no seu inciso VIII, insere-se que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”¹¹.

Essa discussão deriva das interpretações que são feitas sobre o inciso VIII do artigo 5º da Constituição brasileira, pois por mais que se proteja a liberdade religiosa ao povo brasileiro, também, aparentemente a tendência é que se dê maior ênfase ao direito à vida, por ser o bem jurídico de maior proteção¹².

“As liberdades de consciência e de religião estão reconhecidas pelo constituinte. Conquanto uma e outra se aproximem em vários aspectos, não se confundem entre si. A liberdade de consciência está prevista no art. 5º, VI, da Constituição. Não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Está referida também no inciso VIII do art. 5º da CF. Em homenagem a essa liberdade, o constituinte previu caso expresso de objeção de consciência no art. 143, §1º, do Texto Magno. (...) O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade

⁴“Mas uma coisa que vocês não devem comer é carne com sangue, pois no sangue está a vida”. In: BÍBLIA SAGRADA. Gênesis 8.9, Sociedade Bíblica do Brasil, São Paulo, 1988, p. 08.

⁵“Em todos os lugares onde morarem, os israelitas estarão proibidos de comer o sangue de animais ou de aves. Quem comer sangue deverá ser expulso do meio do povo”. In: BÍBLIA SAGRADA. Levítico 7, Sociedade Bíblica do Brasil, São Paulo, 1988, p. 112.

⁶“Mas não comam o sangue: a vida está no sangue, e vocês não devem comer carne com vida”. In: BÍBLIA SAGRADA. Deuteronômio 12 – 13, Sociedade Bíblica do Brasil, São Paulo, 1988, p. 196.

⁷Brasil. Constituição, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em: 02 de nov. 2021.

⁸Brasil. *Idem*.

⁹Brasil. *Idem*.

¹⁰Brasil. *Idem*.

¹¹Brasil. *Idem*.

¹²O direito à vida, também, é considerado uma garantia no Brasil, que foi inserido na Constituição em 1946 no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, “a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida”. Considerado um marco histórico para o Brasil, que ampliou os Direitos e Garantias pós Era Vargas. In: Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, acesso em: 23 dez. 2021.

-, propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas. Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções”¹³.

A lei da colisão, de Robert Alexy¹⁴, defende que para impedir o esvaziamento dos direitos fundamentais perante um eventual conflito, eles deverão ser interpretados pela sua proporcionalidade¹⁵. No caso de uma transfusão sanguínea, percebe-se que um possível choque entre a liberdade de consciência e de religião em face do direito à vida, como explicado acima, não se aplica quando a pessoa está agindo com livre consciência e capacidade de discernimento, por ser um direito recusar-se ao procedimento.

“As máximas da adequação e necessidade se referem à otimização no que diz respeito às possibilidades fáticas. A otimização referente às possibilidades fáticas consistente em evitar custos evitáveis. Porém, custos são inevitáveis quando princípios colidem. A ponderação torna-se então necessária. A ponderação é o objeto da terceira máxima parcial da máxima da proporcionalidade, a saber, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito. Essa máxima expressa o que significa a otimização no que diz respeito às possibilidades jurídicas. Ela é idêntica a uma regra que pode ser denominada 'lei da ponderação. Quanto maior o grau de não cumprimento ou de restrição de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro”¹⁶ 17.

Assim, o que se pretende neste artigo é responder as seguintes indagações: pode-se afirmar que há um conflito judicial entre o direito à vida e a liberdade de religião nos casos de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová? Ainda, de qual forma os Tribunais Estaduais e Federais estão interpretando essa questão? E, por fim, se houver divergências de interpretação entre eles qual a orientação das Cortes Superiores?

¹³BRANCO GONET, P.G. & FERREIRA MENDES, G. *Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, pp. 322-323.

¹⁴De acordo com Alexy “Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder (...) o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (...) A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. (...) Quanto maior o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação de outro. Isso expressa que a otimização em relação aos princípios colidentes nada mais é que o sopesamento”. In: ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 5^o ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2008, p. 93-95.

¹⁵ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5^o ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2008, p. 94.

¹⁶ALEXY, R. *Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*, 2^o ed., Forense, Rio de Janeiro, 2018, p. 05.

¹⁷“Princípios formais são princípios. Princípios são comandos de otimização. Portanto, a definição de comandos de otimização como ‘normas que exigem que algo seja realizado na máxima medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas aplica-se a princípios formais do mesmo modo que a princípios materiais. A diferença entre esses dois tipos de princípio se limita àquilo a que a palavra ‘algo’ se refere, ou seja, ao objeto da otimização. A diferença específica dos princípios materiais é que seus objetos de otimização são determinados conteúdos, como, por exemplo, a vida, a liberdade de expressão, o mínimo existencial e a proteção do meio ambiente. Em contraste, os objetos de otimização de princípios formais são decisões jurídicas, independentemente de seus conteúdos. Princípios formais exigem que a autoridade de normas expedidas devidamente (em conformidade com o ordenamento jurídico) e socialmente eficazes seja otimizada. A conformidade com o ordenamento e a eficácia social são elementos definitórios do positivismo jurídico. Isso significa que os princípios formais se referem à dimensão real ou fática do direito”. In: ALEXY, R. *Ob. Cit.*, pp. 09-10.

2. O juramento de hipócrates e a proteção à vida no ordenamento jurídico brasileiro: transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová

O Juramento de Hipócrates¹⁸ é prestado por todo o médico, em regra na cerimônia de colação de grau. Considera-se uma tradição na profissão “*de mais de 48 séculos*”¹⁹. Esse juramento é visto pelos profissionais da saúde como “*um patrimônio da humanidade por seu elevado sentido moral e, durante séculos, tem sido repetido como um compromisso solene dos médicos, ao ingressarem na profissão*”²⁰.

"Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue:

Estimar, tanto quanto a meus pais, aquele que me ensinou esta arte; fazer vida comum e, se necessário for, com ele partilhar meus bens; ter seus filhos por meus próprios irmãos; ensinar-lhes esta arte, se eles tiverem necessidade de aprendê-la, sem remuneração e nem compromisso escrito; fazer participar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus filhos, os de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão, porém, só a estes.

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém.

A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva.

Conservarei imaculada minha vida e minha arte.

Não praticarei a talha, mesmo sobre um calcuroso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam.

Em toda casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de toda a sedução, sobretudo dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados.

Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto.

Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça”²¹.

Destaca-se no juramento o que o médico deve fazer em face da vida, ou seja, ele não pode deixar de prestar atendimento ao paciente, ou ainda, permitir qualquer influência externa no seu dever com à vida. Assim, o médico, apesar do seu compromisso com o paciente, jurou fazer o que estiver ao seu alcance para tentar salvar à vida do enfermo.

O médico, como significa a própria etimologia da palavra que deriva do termo latino *medicus*, é o responsável por tratar a saúde das pessoas. Segundo o art. 1º do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina, a “profissão tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupação de ordem religiosa”²². O seu artigo 45 prevê que “o médico responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou *infrações éticas*”²³. Ainda,

¹⁸Hipócrates (460 a.C. – 377 a.C.) é considerado o “pai da medicina” que escreveu um conjunto de obras, e dentre estas obras encontra-se o juramento.

¹⁹SANDOVAL, O.R.B. “O juramento de Hipócrates”. *Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto*, publicado em: 24 abr. 2019, disponível em: <https://www.fmrp.usp.br/pb/arquivos/3652>, acesso em: 22 dez. 2021.

²⁰SANDOVAL, O.R.B. *Idem*.

²¹CRMPR. *Juramento de Hipócrates*, disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Juramento-de-Hipocrates-1-53.shtml>, acesso: 23 dez. 2021.

²²CFM. *Código de Ética*, disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/EticaMedica/codigoeticamedica1965.pdf>, acesso em: 22 dez. 2021.

²³CFM. *Idem*.

no artigo 48, deste mesmo Código, compete exclusivamente ao médico a “*escolha do tratamento para seu doente*”, devendo ele orientar-se sempre pelo princípio geral de “*primum non nocere*”^{24 25}.

Logo, não resta dúvida que o médico se comprometeu em zelar, ou ainda, fazer o máximo possível para salvar à vida, e caso não faça, pode responder administrativa e judicialmente. Para o Conselho Federal de Medicina, conforme o artigo 11 da Resolução 2.232 de 2019, em casos de urgência, com característico risco de morte “o médico *deve adotar todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida* do paciente, *independentemente da recusa terapêutica*”²⁶.

Referida determinação ainda encontra amparo no Código Penal, em que se estabelece como crime a omissão de assistência a pessoa ferida ou em grave e iminente perigo^{27 28}.

A Constituição, na mesma medida relaciona o direito à vida como inviolável, conforme prevê o *caput* do seu artigo 5º “*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”²⁹. Nos casos de menores de idade, a Constituição também se manifesta no sentido de *proteção à vida*, expresso no seu artigo 227.

“É *dever* da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”³⁰.

Sobre o direito à vida, a jurisprudência da Suprema Corte possui entendimento pacificado visando a sua proteção³¹. Ainda, para a doutrina, o direito à vida é a “*premissa dos direitos proclamados pelo constituinte*”³², assim, “*não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo*”³³. Portanto, compreende-se que a vida possui um peso “*abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse*”³⁴³⁵.

²⁴CFM. *Idem*.

²⁵O princípio que é também conhecido pelo princípio da não-maleficência, significa: “primeiro, não prejudicar”.

²⁶Brasil. Resolução nº 2.232 de 2019, disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/08/2232_2019.pdf, acesso em: 23 dez. 2021.

²⁷Brasil. Código Penal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 15 fev. 2022.

²⁸Neste sentido, “não é aceitável nem desculpa válida que médicos deixem de socorrer pessoas feridas de um modo geral” (...) Devem responder pelo delito de omissão de socorro, pois em grande parte das vezes estão em lugar próprio para prestar a assistência (hospitais, por exemplo), têm o conhecimento técnico para tanto e não há qualquer risco pessoal para invocar como escusa”. In: NUCCI, G.S. *Código Penal Comentado*, 17ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 491.

²⁹Brasil. Constituição. *Idem*.

³⁰Brasil. Constituição. *Idem*.

³¹STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6421 – Distrito Federal, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>, acesso em: 15. fev. 2022.

³²BRANCO GONET, P.G. & FERREIRA MENDES, G. *Ob. Cit.*, p. 263.

³³BRANCO GONET, P.G. & FERREIRA MENDES, G. *Idem*.

³⁴BRANCO GONET, Paulo Gustavo; FERREIRA MENDES, Gilmar. *Idem*.

³⁵De acordo com Robert Alexy, o conflito de direitos fundamentais deve ser respondido pela lei da ponderação que deve se suceder em três fases. “Na primeira fase deve ser determinada a intensidade da intervenção. Na segunda fase se trata, então, da importância das razões que justificam a intervenção. Somente na terceira fase sucede, então, a ponderação no sentido estrito e próprio”. Ainda de acordo com o autor, referida teoria aplicada a constituição brasileira, “que

Apesar do direito à vida ter um destaque no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se observar que o artigo 5º da Constituição traz a inviolabilidade a outros direitos, tais como a liberdade³⁶, o que afastaria qualquer hierarquia, também denominado de “quinteto dourado” dos direitos fundamentais:

“O art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à liberdade. Assim, a liberdade, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, integra o que designar de um ‘quinteto dourado’ em matéria de direitos fundamentais. (...) A trajetória constitucional brasileira, portanto, revela a existência de uma consolidada transição do constitucionalismo brasileiro no sentido da positivação não apenas das liberdades específicas, mas também de um direito geral de liberdade”³⁷.

Dentro do direito a liberdade encontra a proteção à liberdade religiosa, como “desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação”³⁸, pois sendo a religião, “o complexo de princípios que dirigem pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”³⁹.

“Na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei. (...) Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas”⁴⁰.

Portanto, o caso da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová sinaliza um conflito entre os direitos fundamentais, ou seja, a liberdade religiosa e o direito à vida. Pois, por mais que o paciente Testemunha de Jeová proíba que o médico faça a transfusão de sangue, o médico tem um dever de zelar pela vida que transcende as interferências externas, como a religião, devendo ainda, fazer contra a vontade do próprio paciente caso entenda que exista um risco de vida naquele procedimento cirúrgico, ou eventual tratamento, inclusive sob risco de responsabilidade pessoal.

3. Breve análise das divergências no entendimento nas cortes estaduais e federais: proteção à vida nos casos das Testemunha de Jeová

O Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina, orienta em seus artigos 22 e 31, que o médico não pode “deixar de obter consentimento do paciente, ou de seu representante legal, após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado *salvo em caso de risco iminente de morte*”^{41 42}. Portanto, o médico *tem o dever profissional e legal de fazer a transfusão de sangue, sempre que houver risco iminente de morte.*

conhece numerosos direitos fundamentais sociais generosamente formulados” devem ser ponderados e assim são dependentes de uma “reserva do possível no sentido daquilo que o particular pode exigir razoavelmente da sociedade”. In: ALEXY, R. “Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, 1999, pp. 267-279.

³⁶Brasil. *Constituição, Idem.*

³⁷SARLET, I.W. & DO VALE, A.R. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2018, p. 219.

³⁸MORAES, A.D. *Direito Constitucional*, 36ª ed., Atlas, São Paulo, 2020, p.136.

³⁹MORAES, A.D. *Ob. Cit.*, p. 136.

⁴⁰BRANCO GONET, P.G. & FERREIRA MENDES, G. *Op. Cit.*, p. 327.

⁴¹CFM. *Resolução nº 2.217 de 2018*, disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>, acesso em: 20 nov. 2021.

⁴²O artigo 31 prevê que “desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas salvo em caso de iminente risco de morte” In: CFM. *Idem.*

O tema, transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, repercutiu no judiciário causando divergências entre os Tribunais Estaduais e Federais.

Dentre os posicionamentos alinhados às orientações do Conselho Federal de Medicina, que a vida prevalece à religião, encontra-se o do Tribunal de Justiça de São Paulo, que firmou posicionamento favorável a autonomia do médico, ou seja, quando for imprescindível à preservação da vida, a transfusão de sangue pode ser feita, independentemente de autorização^{43 44}. Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que o direito à vida se sobrepõe à liberdade de religião e assim confirmou a possibilidade de, quando indispensável, seja feita a transfusão de sangue⁴⁵.

Na contramão da orientação do Conselho Federal de Medicina, encontra-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que compreendeu que em todos os casos deve ser reconhecida a autonomia das Testemunhas de Jeová, e que não fosse realizada a transfusão sanguínea contra a sua vontade⁴⁶. Segundo a jurisprudência desta Corte “a postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue”⁴⁷.

“Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de ‘salvar a pessoa dela própria’, quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas”⁴⁸.

Em esfera Federal, a Corte da Primeira Região também possui entendimento contrário à transfusão sanguínea forçada, para ela, o direito à dignidade e à liberdade

⁴³Logo, em havendo risco à Autora com a realização da intervenção, todos os procedimentos imprescindíveis para a preservação da vida hão de ser realizados, incluindo-se a transfusão de sangue, a critério da equipe médica-. In: TJSP. Apelação cível nº 1006534-36.2020.8.260003, disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14413565&cdForo=0>, acesso em: 20 nov. 2021, p. 03

⁴⁴O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, decidiu que os pais, Testemunhas de Jeová, da adolescente J.B.D.S. deveriam ir à Júri Popular pelo homicídio da sua filha, como demonstra a ementa do TJSP: “Homicídio. Sentença de pronúncia. Pais que, segundo consta, impedem ou retardam transfusão de sangue na filha, por motivos religiosos, provocando-lhe a morte. Médico da mesma religião que, também segundo consta, os incentiva a tanto e ameaça de processo os médicos que assistiam a paciente, caso realizem a intervenção sem o consentimento dos pais. Ciência da inevitável consequência do não tratamento. Circunstâncias, que, em tese, caracterizam o dolo eventual, e não podem deixar de ser levadas à apreciação do júri. Recursos não providos”. In: TJSP. *Idem*.

⁴⁵O Tribunal destacou que a “ponderação entre direitos e garantias fundamentais, o direito à vida se sobrepõe à liberdade de religião porque o direito à vida e a premissa maior para o exercício de qualquer outro direito assegurado constitucionalmente ou em tratados internacionais” (...). “O acórdão também destacou que “o poder Judiciário não pode ordenar a realização de procedimento médico cirúrgico sem possibilidade de transfusão sanguínea heteróloga em paciente por sua vontade sob pena de colocar em risco a vida, ofendendo o principal direito fundamental assegurado constitucionalmente”. In: TJDF. Acórdão nº 07126198220198070001, disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/1251296.pdf>, acesso em: 20 nov. 2020, p. 01.

⁴⁶TJRS. Agravo de Instrumento nº 70032799041, disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index, acesso em: 20 nov. 2021.

⁴⁷TJRS. *Idem*.

⁴⁸TJRS. *Idem*.

peçoal deve prevalecer⁴⁹. Portanto, o paciente, Testemunha de Jeová, merece o direito de respeito à sua dignidade e à sua liberdade pessoal quando manifestar que não aceita fazer a transfusão de sangue, conforme transcrição abaixo do julgado:

“É lícito que a pessoa enferma e no pleno exercício de sua capacidade de expressão e manifestação de vontade, de modo claro e indubitado, recuse determinada forma de tratamento que lhe seja dispensado, não se evidenciando nesse caso lesão ao bem maior da vida, constitucionalmente tutelado, mas se configurando, de outro modo, o efetivo exercício de conduta que assegura o também constitucional direito à dignidade e à liberdade pessoal”^{50 51}.

Com relação aos casos que envolvem menores de idade, as Cortes Estaduais e Federais em território brasileiro, a exemplo, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, compreendeu que se permite a realização de transfusão sanguínea^{52 53}. Segundo o TRF-4, o “*conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa*”⁵⁴. O acórdão proferido na origem salientou que:

“No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à

⁴⁹TRF-1. *Agravo de Instrumento nº 00173438220164010000*, disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339683984/173438220164010000-0017343-8220164010000/despacho-339684030>, acesso em: 20 nov. 2021.

⁵⁰TRF-1. *Idem*.

⁵¹“Na hipótese dos autos, uma paciente acometida de Leucemia Linfoblástica Aguda - LLA, em razão de sua convicção religiosa (Testemunha de Jeová) e científica - biológica - existência de meios terapêuticos sem os riscos transfusionais-, recusou, mediante declaração escrita e verbal, tratamento médico que prevê a transfusão de sangue, e, optou por tratamento médico diverso e alternativo, firme na preservação de sua dignidade e de suas convicções pessoais e filosóficas ante o evento da vida. Não acolhendo esses fundamentos, foi proferida no processo de origem. Decisão antecipatória da tutela que autorizou o procedimento forçado de transfusão sanguínea, provimento judicial que, no entanto, mereceu reforma nos presentes autos de Agravo de Instrumento” In: TRF-1. Ementa do Acórdão nº 00173438220164010000, disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00173438220164010000&pA=&pN=173438220164010000>, acesso em: 20 nov. 2020, p.01.

⁵²TRF-4. *Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6*, disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1394982&hash=1e2b51d6bda0f988b85d21560398d6b8, acesso em: 20 nov. 2021.

⁵³Na mesma linha de entendimento o magistrado da 15ª Vara Cível de Goiânia, concedeu liminar em favor da equipe médica para a realização de transfusão sanguínea a recém-nascido contrariando o posicionamento dos pais Testemunhas de Jeová. “Nesse passo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, entre o direito à crença religiosa dos pais da criança e o direito desta de acesso à saúde e a vida, deve prevalecer a garantia último. Ainda mais quando a fé professada pelos pais põe em risco a integridade física do filho incapaz, que não é apto a decidir por si. No caso concreto, a criança que se pretende proteger não detém capacidade civil para expressar sua vontade, pois ainda não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade, que por ora é substituída pela de seus pais, que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue, por motivos religiosos. In: TJGO. Ação Cautelar nº 5112276.40.2019.8.09.0051, disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>, acesso em: 20 nov. 2021.

⁵⁴TRF-4. *Idem*.

vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor”⁵⁵.

Portanto, diante da jurisprudência acima citada, permite-se observar que a vontade dos pais possa ser contrariada nos casos das Testemunhas de Jeová, autorizando-se que o médico faça a transfusão de sangue caso entenda necessária. Ainda, neste Acórdão destaca-se a linha geral de condução do tema em questão, ou seja, se a “*transfusão de sangue for tida como imprescindível, conforme sólida literatura médico - científica (não importando naturais divergências), deve ser concretizada, se para salvar a vida do paciente, mesmo contra a vontade das Testemunhas de Jeová, mas desde que haja urgência e perigo iminente de vida*”⁵⁶.

Importante observar que se tratando de crianças e adolescentes ainda há uma proteção adicional, pois a inviolabilidade da vida é reforçada no âmbito específico da criança e do adolescente quando prescreve no artigo 277 *caput* da Constituição brasileira “constituir dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida”⁵⁷.

Em linhas gerais, observa-se que não há alinhamento sobre o tema entre as Cortes Estaduais e Federais no Brasil. Apesar de alguns Tribunais se posicionarem convergentes à orientação do Conselho Federal de Medicina, outros interpretam o tema de forma divergente diante do conflito complexo de normas fundamentais⁵⁸.

Desta forma, ao receber o Recurso Extraordinário nº. 1.212.272, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral, entendendo que há um conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa nos casos de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.

4. A repercussão geral do recurso extraordinário nº 1.212.272: o conflito entre liberdade religiosa e o direito à vida nos casos das Testemunhas de Jeová

A Repercussão Geral do caso de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová foi admitida pela Suprema Corte, em 24 de outubro de 2019. No acórdão o plenário decidiu “*por unanimidade, reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada*”⁵⁹.

A requerente, no *leading case*, alegou violação constitucional, pois após *quase* ser submetida a procedimento cirúrgico cardiovascular, em pronto atendimento público na cidade de Maceió, o cirurgião responsável alertou-a que “*embora ele e a sua equipe*

⁵⁵TRF-4. *Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6. Idem.*

⁵⁶TRF-4. *Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6. Idem.*

⁵⁷TAVARES, A. R. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, p. 214.

⁵⁸Ao comentar sobre esse conflito, Roberto Barroso afirma que a “A nova interpretação incorpora um conjunto de novas categorias, destinadas a lidar com as situações mais complexas e plurais referidas anteriormente. Dentre elas, a normatividade dos princípios (como dignidade da pessoa humana, solidariedade e segurança jurídica), as colisões de normas constitucionais, a ponderação e a argumentação jurídica. Nesse novo ambiente, mudam o papel da norma, dos fatos e do intérprete (...) Há muitas situações em que não existe uma solução pré-pronta no Direito. A solução terá de ser construída argumentativamente, à luz dos elementos do caso concreto, dos parâmetros fixados na norma e de elementos externos ao Direito. São os casos difíceis”. *In: BARROSO, L.R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018. p. 189.

⁵⁹STF. *Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1.212.272*, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11062/false>, acesso em: 04 nov. 2021.

*estivessem dispostos a respeitar a decisão dela como paciente, a administração do Hospital só permitiria que a cirurgia fosse realizada se ela assinasse um termo no qual deixasse consignado que ela aceitaria transfusão sanguínea*⁶⁰.

Segundo ela *“as alternativas constantes no SUS não são compatíveis com a fé professada pela autora. É inegável o direito do cidadão à assistência estatal direcionada à proteção da saúde, em face do insculpido no art. 196, caput, da Constituição Política de 1988*⁶¹. Destacou-se também, no *leading case*, que *“as declarações médicas trazidas nos documentos médicos 49/55 declaram (o que não se desconhece) a possibilidade da cirurgia ocorrer sem a necessidade de transfusão de sangue*⁶².

*“Ocorre que tais documentos não garantem (e não poderiam) que uma transfusão não seja necessária durante o procedimento, mas apenas que, na medida do possível, são evitadas. Ou seja, não existem garantias técnicas de que a cirurgia possa transcorrer, sem riscos para a autora, a partir dos procedimentos médicos por ela pretendidos. Registro não ser o caso de fazer ponderações sobre custos monetários do procedimento, mas do efetivo conhecimento técnico dos profissionais da Santa Casa de Misericórdia, inclusive ponderando sobre o (des)conhecimento de como proceder para cumprir a ordem judicial em caso de hemorragia durante o procedimento cirúrgico*⁶³.

O tema atacado pela recorrente se alinha a possibilidade de obrigar o profissional da saúde a disponibilizar um procedimento cirúrgico seguro sem que haja a necessidade de fazer a transfusão de sangue. Conforme explicado por ela, essa prática vem sendo adotada internacionalmente e também foi amparada pela legislação brasileira.

Ocorre que, ao contrário do que a recorrente afirmou, o conhecido *“Patient Blood Management”*, não garante que a transfusão sanguínea não seja necessária, pois esse estudo faz *“uma abordagem multidisciplinar, focada no paciente, para otimizar o manuseio da transfusão visando cuidado médico de qualidade e eficaz*⁶⁴. Em outras palavras, neste procedimento se faz uma avaliação clínica para encontrar uma *“minimização da perda de sangue e otimização da massa eritrocitária do paciente*⁶⁵.

*“O emprego de seus conceitos permite a melhoria da evolução do paciente através do uso seguro e racional de sangue e redução de exposições desnecessárias a produtos sanguíneos. A transfusão é o procedimento mais realizado em pacientes internados e os serviços hospitalares devem estar preparados para cuidar do paciente evitando ou minimizando perda sanguíneas e promovendo ações voltadas para correção da anemia e utilização de medidas de conservação do sangue*⁶⁶.

Independentemente de haver tais procedimentos, estes não garantem que a transfusão sanguínea seja descartada. A eventual necessidade deste procedimento deve ser realizada em casos excepcionais, ou seja, quando se evidencia o real risco de vida. Como exemplo, o Sistema de Saúde do Ceará utiliza destas técnicas há *“quase 20 anos”* e, afirma que buscam melhorias para tornar esse programa um hábito entre os profissionais da saúde, assim ao *“dar um passo adiante com a criação de um programa estadual de estímulo ao Patient Blood Management – PBM criado pela Portaria Estadual*

⁶⁰STF. *Op. Cit.*, p. 03

⁶¹STF. *Idem.*

⁶²STF. *Idem.*

⁶³STF. *Idem.*

⁶⁴BRASIL. Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Ceará, disponível em: <https://www.hemoce.ce.gov.br/servicos/espaco-do-paciente/patient-blood-management-pbm/>, acesso em: 10 nov. 2021.

⁶⁵BRASIL. *Idem.*

⁶⁶BRASIL. *Idem.*

*nº 2576/2017 da Secretaria Estadual da Saúde. As práticas estão disseminadas em vários serviços hospitalares*⁶⁷.

A repercussão geral sobre a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová antecedeu a pandemia da Covid-19 e, apesar da liberdade religiosa ser interpretada como um direito fundamental, aparentemente, a Corte Suprema adotou postura no sentido do direito à vida prevalecer ao direito de liberdade religiosa, pelo menos no contexto coletivo.

Paralelamente ao cenário privado que está sendo criticado neste artigo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 881, trouxe algumas balizas para solucionar este conflito entre a liberdade religiosa e o direito à vida^{68 69}, conforme trecho abaixo:

“Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus”⁷⁰.

O voto do plenário, por maioria, decidiu que diante do cenário pandêmico “*deve ser dada cada vez mais ênfase ao direito à vida, entendido como o direito de viver e permanecer vivo*”⁷¹ e por essa razão julgou-se improcedente a ADPF, mantendo o decreto temporário de fechamento das cerimônias religiosas. A decisão da Suprema Corte se alinhou aos órgãos internacionais responsáveis pela saúde que, também, se posicionaram nesse sentido.

Portanto, percebe-se que em termos gerais e coletivos, o Supremo Tribunal Federal vem compreendendo que o ato de fechar templos e impedir cultos religiosos para salvar vidas não fere preceitos constitucionais, como a liberdade religiosa. Subentende-se, apesar de não haver decisão sobre o caso das Testemunhas de Jeová, que a Corte possa estar dando um indicativo da maior importância do direito à vida na divergência em questão⁷².

⁶⁷BRASIL. *Idem*.

⁶⁸STF. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 881*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>, acesso em: 23 dez. 2021.

⁶⁹A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (forum internum) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (forum externum). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF). *In*: STF. *Idem*.

⁷⁰STF. *ADPF nº 881*. *Idem*.

⁷¹STF. *ADPF nº 881*. *Idem*.

⁷²De acordo com Alexy, é possível estabelecer, por ocasião da decisão de casos específicos, relações de prioridade que são importantes para a decisão de novos casos. As condições em que um princípio prevalece sobre outro, formam o pressuposto fático de uma norma que determina as consequências jurídicas do princípio prevalecente. Essas condições de prioridade estabelecidas proporcionam informações sobre o peso relativo a esses princípios. *In*: ALEXY, R. *Sistema Jurídico, Princípios Jurídicos y Razón Práctica*, Doxa 5, 1988, disponível em: DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1988.5.07>, acesso em: 18 fev. 2022.

Outrossim, o ato de fechar templos e impedir cultos religiosos presenciais não afastou a liberdade de crença religiosa por outros meios, mas tão somente postergou seu exercício presencial enquanto referida atividade representasse um risco aos praticantes e a saúde da população.

Neste sentido, se entende que os direitos fundamentais podem sofrer limitação, inclusive para a proteção de outros valores constitucionais ou coletivos, tais como a proteção da segurança e saúde pública, conforme previsto no art. 18 da Convenção de Direitos Civis e Políticos da ONU, do qual o Brasil é signatário⁷³.

Entretanto, situação diversa é o caso das Testemunhas de Jeová em que a determinação da transfusão sanguínea a contra gosto importará em violação definitiva de sua liberdade, com efeitos negativos permanentes à sua dignidade e meio social, mas sem quaisquer repercussões a terceiros.

5. Considerações Finais

Conforme o exposto, no caso de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, demonstra-se haver, na esfera judicial, um conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa.

Verifica-se esse conflito judicial nas comparações feitas entre os diversos julgados das Cortes de diferentes estados e nas Cortes Federais, que parcela da jurisprudência entende que se deve dar maior ênfase ao direito à vida quando posta frente à liberdade religiosa.

Notou-se essa divergência de interpretação nos julgados do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, que se posicionaram no sentido de que o direito à vida deve ser mais protegido que a liberdade religiosa, contrariando o entendimento da Corte do Rio Grande do Sul e de alguns Tribunais Federais, que compreenderam que à liberdade religiosa deve prevalecer em face da autonomia do paciente mesmo que acarrete em prejuízo a sua vida.

Esses impasses chegaram à Suprema Corte no ano de 2019, em que ao analisar o Recurso Extraordinário nº. 1.212.272 reconheceu a existência de repercussão geral, situação que poderá uniformizar o entendimento sobre o tema e definir as condições de prevalência do direito a vida ou da liberdade religiosa.

Conclui-se que a tendência é que o Supremo Tribunal Federal compreenda que o direito à vida mereça maior proteção do que a liberdade religiosa. Ainda, se esse conflito for interpretado pela Lei de Colisão de Alexy, de igual forma haverá maior ênfase protetiva ao direito à vida, pois a preservação da vida impede o esvaziamento da liberdade religiosa, uma vez que para que o fiel mantenha os seus dogmas, primeiramente, deve estar vivo.

Por fim, mesmo que assim não fosse, o médico responsável pelo tratamento também deve estar respaldado por base jurídica que o permita agir de acordo com suas convicções morais e, inclusive religiosas profissionais. Logo, observou-se, sem margem para dúvida, que o médico quando está diante de risco a vida, e se compreender necessário, deve realizar a transfusão sanguínea mesmo contra a vontade do paciente, pois o seu dever profissional e legal é tentar salvar a vida.

⁷³Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. (...) 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas", in: Brasil. *Decreto nº. 592/92*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm, acesso em: 18 fev. 2022.

6. Referências

- ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 5^o ed, Editora Malheiros, São Paulo, 2008.
- ALEXY, R. "Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático", *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, 1999, pp. 267-279.
- ALEXY, R. "Sistema Jurídico, Princípios Jurídicos Y Razón Práctica", *Doxa* 5, 1988, Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1988.5.07>, acesso em: 18 fev. 2022.
- ALEXY, R. *Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*, 2^o ed, Forense, Rio de Janeiro, 2014.
- ALEXY, R. *Conceitos e validade do direito*. Martins Fontes, São Paulo, 2020.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*, 2^o ed, Forense, Rio de Janeiro, 2014.
- ATIENZA, Manuel. *Curso de argumentação jurídica*, Alteridade, Curitiba, 2017.
- BÍBLIA. *A Bíblia Sagrada: na linguagem de hoje*. Sociedade Bíblica do Brasil, São Paulo, 1988.
- BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 7^a ed, Saraiva, São Paulo, 2018.
- BRANCO GONET, P.G. & FERREIRA MENDES, G. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva, São Paulo, 2021.
- Brasil. *Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Ceará*, disponível em: <https://www.hemoce.ce.gov.br/servicos/espaco-do-paciente/patient-blood-management-pbm/>, acesso em: 10 nov. 2021.
- Brasil. *Constituição*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em: 02 nov. 2021.
- Brasil. *Código Penal*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 15 fev. 2022.
- Brasil. *Decreto nº. 592/92*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm, acesso em: 18 fev. 2022.
- Brasil. *Resolução nº 2.232 de 2019*, disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/08/2232_2019.pdf, acesso em: 23 dez. 2021.
- CRMPR. *Juramento de Hipócrates*, disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Juramento-de-Hipocrates-1-53.shtml>, acesso: 23 dez. 2021.
- CFM. *Código de Ética*, disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/EticaMedica/codigoetica medica1965.pdf>, acesso em: 22 dez. 2021.
- DURKHEIM, E. *Ética e sociologia da moral*, Marin Claret, São Paulo, 2016.
- DWORKIN, R. *Levando o direito a sério*, Martins Fontes, São Paulo, 2020.
- HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2009.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*, 8^o ed., Martins Fontes, São Paulo, 2009.
- MORAES, A. D. *Direito Constitucional*, 36^a ed., Atlas, São Paulo, 2020.
- NUCCI, G.S. *Código Penal Comentado*, 17^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017.
- SARLET, I.W., DO VALE, A.R. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2^a ed., Saraiva, 2018.
- SANDOVAL. O.R.B. "O juramento de Hipócrates". *Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto*, 24 abr. 2019, disponível em: <https://www.fmrp.usp.br/pb/arquivos/3652>, acesso em: 22 dez. 2021.
- STF. *Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1.212.272*, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11062/false>, acesso em: 04 nov. 2021.

- STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6421- Distrito Federal*, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>, acesso em: 04 nov. 2021.
- STF. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 881*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>, acesso: 23 dez. 2021.
- TAVARES, A. R. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2018.
- TJGO. *Ação Cautelar nº 5112276.40.2019.8.09.0051*, disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>, acesso em: 20 nov. 2021.
- TRF-4. *Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6*, disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1394982&hash=1e2b51d6bda0f988b85d21560398d6b8, acesso em: 20 nov. 2021.
- TRF-1. *Agravo de Instrumento nº 00173438220164010000*, disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339683984/173438220164010000-0017343-8220164010000/despacho-339684030>, acesso em: 20 nov. 2021.
- TJRS. *Agravo de Instrumento nº 70032799041*, disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index, acesso em: 20 nov. 2021.
- TJSP. *Apelação cível nº 1006534-36.2020.8.260003*, disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14413565&cdForo=0> acesso em: 20 nov. 2021.
- TJDF. *Acórdão nº 07126198220198070001*, disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/1251296.pdf>, acesso em: 20 nov. 2020.
- TOMANIK, J.P. "Juramento de Hipócrates". *Associação Paulista de Medicina*. Disponível em: http://apm.org.br/imagens/Pdfs/suplementocultural/Suplemento_Janeiro2009.pdf, acesso em: 22 dez. 2021.
- VIEHWEG, T. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*, 5º ed., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2008.
- XIMENES, R. "Juramento de Hipócrates". *Conselho Federal de Medicina*, publicado em: 10 nov. 2011, disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/juramento-de-hipocrates/>, acesso em: 22 dez. 2021.